



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 367-B, DE 2019 **(Do Sr. Alceu Moreira)**

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FAUSTO PINATO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola-FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VII - ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial;

VIII - títulos da dívida pública mobiliária federal.

IX - outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola serão aplicados em:

I - apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, por intermédio do agente operador;

II apoio financeiro, não reembolsável, a projetos relativos ao fomento o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular a produção e financiar o agronegócio, em consonância com os objetivos do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola.

Art. 4º O Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola será administrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante um Conselho Gestor a ser criado por ato do Poder Executivo, com a seguinte composição:

I – Dois representantes do Governo Federal;

II - Dois representantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

III – Dois representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política do setor, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que sejam voltados para estimular a produção agrícola e o agronegócio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly.

O agronegócio do país não dispõe de uma estrutura que financie a produção e permita ao setor fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

O PIB do setor agropecuário segue na contramão do restante do País.

Enquanto o setor prevê um crescimento de cerca de 2,46% para o ano de 2015, o PIB do país deve encolher 2,00%.

Apesar de sustentar as reservas do Fundo Soberano, o setor agropecuário carece de uma fonte perene de financiamento da produção, bem como de apoio financeiro a projetos relativos ao fomento o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular a produção e financiar o agronegócio.

Assim, a presente proposição vista a suprir esta lacuna, criando um Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola-FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

Sem dúvida, a presente medida vai permitir ao setor agropecuário assegurar um desenvolvimento sustentável, garantindo a sustentabilidade do agronegócio.

Por todo o exposto e pela importância desse projeto para criar o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2018.

Deputado **Alceu Moreira**

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 367, de 2019, apresentado pelo Deputado Alceu Moreira, institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola – FNDR, voltado para o desenvolvimento, a promoção da inovação tecnológica e o estímulo e financiamento da produção agrícola e do agronegócio.

As principais fontes de recursos propostas para o fundo são: dotações orçamentárias; convênios firmados com a administração pública federal, estadual ou municipal; empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais; retorno de financiamentos realizados com recursos do Fundo; títulos da dívida pública mobiliária federal; ações de sociedades de economia mista excedentes ao necessário para o controle pela União; e a reversão de saldos anuais não aplicados.

O Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola será administrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante a constituição de um Conselho Gestor a ser composto por dois representantes do Governo Federal, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 367, de 2019, tramita sob o regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com apreciação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Nesta CAPADR não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por intermédio do Projeto de Lei nº 367, de 2019, o ilustre Deputado Alceu Moreira recupera proposição já arquivada, originalmente apresentada pelo então Deputado Luiz Carlos Hauly. Trata-se da instituição do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola – FNDR, de natureza contábil, voltado para o desenvolvimento e a promoção da inovação tecnológica e o estímulo e financiamento da produção agrícola e do agronegócio.

O fundo destinará seus recursos à concessão de financiamentos e ao apoio financeiro, não reembolsável, a projetos que atendam a seus objetivos.

Do ponto de vista deste relator, a iniciativa é relevante, pois, dadas as crescentes restrições orçamentárias, o fundo a ser instituído garantirá recursos que contribuirão para a intensificação do dinamismo econômico e para o desenvolvimento contínuo das atividades inerentes ao agronegócio.

Em anexo, apresento emenda com o objetivo de superar imperfeição do comando constante do inciso II do art. 3º da proposição, referente a apoio financeiro não reembolsável a ser concedido em apoio a projetos voltados ao fomento do desenvolvimento, à promoção da inovação tecnológica e ao estímulo das atividades inerentes ao agronegócio.

Por fim, registro que deixo para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a verificação da adequação do disposto no *caput* e nos incisos do art. 4º da proposição.

Com base no exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 367, de 2019, com a anexa emenda.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado Fausto Pinato
Relator

EMENDA Nº 1 (do Relator)

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“II - apoio financeiro, não reembolsável, a projetos voltados ao fomento do desenvolvimento, à promoção da inovação tecnológica e ao estímulo das atividades inerentes ao agronegócio” (NR)

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado Fausto Pinato

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 367/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller, Luiz Nishimori e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, João Daniel, Juarez Costa, Junior Lourenço, Luiz Carlos, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Airton Faleiro, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Christino Aureo, Darci de Matos, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Luiz Ovando, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

“II - apoio financeiro, não reembolsável, a projetos voltados ao fomento do desenvolvimento, à promoção da inovação tecnológica e ao estímulo das atividades inerentes ao agronegócio.”

Sala da Comissão, 3 de julho de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2019

Institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O PL em análise, de autoria do Sr. Deputado Alceu Moreira, institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola – FNDR, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento, promover a inovação tecnológica do setor rural e estimular e financiar a produção agrícola e o agronegócio.

De acordo com o projeto, constituirão recursos do FNDR:

- i) dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;
- ii) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- iii) doações realizadas por entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;
- iv) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217718062600>



- v) reversão dos saldos anuais não aplicados;
- vi) recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;
- vii) ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros com valor patrimonial;
- viii) títulos da dívida pública mobiliária federal;
- ix) outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinados, incluindo orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

O PL define que os recursos do FNDR serão aplicados em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimos, e apoio financeiro não reembolsável a projetos de fomento e inovação tecnológica e financiamento.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto foi aprovado com Emenda, que somente corrige imperfeição do comando constante do inciso II do art. 3º da proposição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217718062600>



diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, verifica-se que a composição do Fundo Nacional do Desenvolvimento Rural e Produção Agrícola contará com diversas fontes, sendo que os eventuais recursos orçamentários a serem alocados respeitarão as disponibilidades financeiras da União.

No mérito, a presente iniciativa mostra sua importância ao buscar uma solução para o apoio ao desenvolvimento rural e à produção agrícola em meio a crescentes restrições orçamentárias.

Como bem salientou seu autor na justificativa da proposta, o setor agropecuário vem apresentando comportamento diferenciado nos últimos anos. O setor vem crescendo durante toda a crise econômica pela qual o País passou nos últimos anos, amenizando os efeitos perversos sobre a geração de renda e de emprego, representando 26,6% do PIB nacional, em 2020, sendo este o setor que teve crescimentos, mesmo durante a pandemia de Covid-19.

Dessa forma, nada mais adequado que garantir ao setor melhores condições de investimento, reservando recursos orçamentários, dentro das disponibilidades financeiras da União, para o desenvolvimento rural e a produção agrícola.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 367, de 2019, assim como da Emenda EMC-A 1 apresentada na CAPADR. No mérito, voto pela**



aprovação do PL nº 367, de 2019, com a Emenda EMC-A 1 apresentada na CAPADR.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-7470



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217718062600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 367/2019, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 367/2019, e da Emenda da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Cesar, contra os votos dos Deputados Alexys Fontaine e Capitão Carlos Aberto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210833249200>

